



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001421-87.2022.8.26.0470, da Comarca de Porangaba, em que é apelante ANGELA MARIA DE CAMARGO ALBUQUERQUE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAULO CESAR DOMINGUES FERRARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001421-87.2022.8.26.0470

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Angela Maria de Camargo Albuquerque

Apelado: Paulo Cesar Domingues Ferrari

Comarca: Porangaba

Juíza: Gabriela Afonso Adamo Ohanian

Voto nº 32839

Embargos à execução. Sentença de improcedência. Apelo da embargante. Superação das preliminares suscitadas em contrarrazões (deserção e retificação do valor da causa). Mérito. A apelante não logrou desconstituir a convicção judicial de que o contrato firmado entre as partes previa a incidência do percentual de honorários sobre o valor da execução trabalhista, acrescida de multa, no momento daquela contratação, sendo a única condição de exigibilidade da verba remuneratória o êxito na exclusão da apelante do polo passivo da ação trabalhista, o que de fato ocorreu. Não há falar em inexecutibilidade do título, tampouco na utilização do valor do acordo, do qual sequer participou a apelante, como base de cálculo dos honorários contratuais. Sentença mantida. Honorários recursais. Elevação em 2% da verba honorária advocatícia de sucumbência, totalizando 12% da causa atualizada (art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/15). Apelação desprovida.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Angela Maria de Camargo Albuquerque, contra a r. sentença de fls. 624/627, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os embargos à execução proposta por Paulo Cesar Domingues Ferrari, fazendo-o nos seguintes termos: “*Ante o exposto, **REJEITO** os embargos à execução, e assim o faço com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15, prosseguindo-se na execução. Condeno o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizada da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15*”.

Apela a embargante (fls. 630/638), sustentando, em síntese, que: a execução é nula, ausente implemento de condição e exequibilidade do título; o percentual de honorários incide sobre o valor do acordo (valor final da execução)

e não sobre o valor atribuído à causa executiva.

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de resposta, na qual o apelado suscitou preliminares de deserção e de retificação do valor da causa (fls. 643/656).

Devidamente intimada a provar, documentalmente, a alegada hipossuficiência econômica, a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para manifestação (fls. 659/660 e 662).

Indeferida a gratuidade processual, a apelante providenciou o recolhimento do preparo recursal (fls. 663 e 666/669).

Retificado o valor da causa, com intimação para complementação do preparo recursal (4% do valor atualizado da causa retificada), sob pena de deserção, a apelante renovou o requerimento de gratuidade processual, juntando documentos (fls. 670/671 e 674/700).

Modulado o benefício, a apelante providenciou o recolhimento do preparo recursal em três parcelas (fls. 701/702 e 705/715).

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, superadas as preliminares suscitadas em contrarrazões (deserção e retificação do valor da causa), passa-se ao mérito da controvérsia.

No mérito, trata-se de embargos à execução julgados improcedentes, nos seguintes termos:

“No caso em tela, compulsando estes autos e o feito principal, verifica-se que o título executivo tem por fundamento o “Contrato de prestação de serviços advocatícios” celebrado entre as partes, devidamente assinado (fl. 11 dos autos principais). No referido consta que:

*“A título de remuneração pelos serviços estabelecidos neste instrumento, o(s) contratados(s) receberá(ao) do(s)-a-as) contratante(s), a(s) importância(s) **correspondente a 20% do***

***total valor da Execução, ou seja, sobre o valor da execução computando-se a multa(s) inclusa(s) de 10% sobre o qual já lhe incide(m), e somente se houver êxito de sua exclusão do polo passivo da ação trabalhista em apreço, motivo desta contratação(...)* ” GN**

Ora, os honorários advocatícios são claramente devidos sobre "o valor total da execução". Em que pese o acordo havido entre as partes da ação trabalhista, que fixaram o montante devido em apenas R\$ 15.000,00, tal ajuste não se confunde com o valor efetivo da execução, o qual atingia mais de R\$ 140.000,00.

Vale dizer que, no momento da contratação, era incerta a possibilidade de êxito ou de acordo favorável à então executada, de sorte a tornar razoável a contratação de advogado por montante equivalente a 20% do total executado.

Além disso nota-se a homologação realizada na ação trabalhista (fl.32 dos autos principais), ressaltando-se que o feito foi devidamente arquivado:

“Homologo o acordo celebrado em 04/06/2019, entre o autor e os réus (...) Exclua-se do polo passivo a ré ÂNGELA MARIA DE CAMARGO ALBUQUERQUE.”

Nota-se também a decisão no processo trabalhista (fl.27 dos autos principais):

*“Acolher os presentes Embargos à Execução e decretar a NULIDADE DA CITAÇÃO exclusivamente em relação à aqui embargante, co-Reclamada Sra. Ângela Maria Camargo Albuquerque, invalidando-se assim, todos os atos processuais desde a notificação de sua nula citação de fls., vem como, no mesmo decreto, **excluí-la da Reclamação Trabalhista em apreço, haja vista que comprovada a respectiva ilegitimidade passiva desta(...)**” GN*

Portanto, plenamente justificável o pleito do embargado na demanda de execução.

De proêmio, inexistente iliquidez da execução, pois o embargado instruiu a petição inicial com: a) o título executivo extrajudicial; b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação; e indicou a) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas. Outrossim, como já dito, juntou o demonstrativo do débito contendo: a) o índice de correção monetária adotado; b) a taxa de juros aplicada; c) os termos inicial e final de incidência do índice de

correção monetária e da taxa de juros utilizados; d) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e) a especificação de desconto obrigatório realizado.

Destarte, constatado que o título executivo preenche os requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade, não há como acolher a alegação da embargante.” (fls. 625/626 – grifos originais)

Com efeito, a apelante não logrou desconstituir a convicção judicial de que o contrato firmado entre as partes previa a incidência do percentual de honorários sobre o valor da execução trabalhista, acrescida de multa, no momento daquela contratação, sendo a única condição de exigibilidade da verba remuneratória o êxito na exclusão da apelante do polo passivo da ação trabalhista, o que de fato ocorreu.

Neste contexto, não há falar em inexecutibilidade do título, tampouco na utilização do valor do acordo, do qual sequer participou a apelante, como base de cálculo dos honorários contratuais.

Destarte, é caso de desprovimento recursal, mantida a r. sentença de improcedência, inclusive por seus próprios fundamentos.

A título de honorários recursais, majora-se a condenação originária em 2%, totalizando 12% da causa atualizada (art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/15).

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator